

PARECER PROLIC Nº 734/2025

PROCESSO Nº 46001.006623/2025-43

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250018 - SEPLAG

RECORRENTE: CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS SANTOS -ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO – ÁGUA MINERAL, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. 1. SEPLAG. Unidade contratante. Responsabilidade. Parecer. Competência. Especificações técnicas do objeto licitado. Art. 24, §1º e §2º do Decreto Estadual nº 35.067/2022. 2. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS-ME** a qual insurge-se contra a decisão que classificou a empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE ÁGUAS** para o pregão em epígrafe.
2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 20 minutos após declaração da arrematante, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias, foram regular e tempestivamente registradas em sistema, nos termos do subitem 17.1 e ss do edital.
3. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo.
4. A empresa **CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS-ME**, portanto, suscita

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

descumprimento ao edital por parte da recorrida, aduzindo, em suma, que:

[...]

4. No presente certame, verifica-se que a documentação apresentada pela Recorrida não atendeu às exigências do edital.

5. No presente caso, foram identificadas divergências quanto à **marca do produto**, à **validade da proposta** e à **apresentação de documentação técnica obrigatória**, requisitos indispensáveis previstos no edital, listados a seguir:

14.26.2. Resultado da mais recente análise química, dentro dos últimos três anos, de acordo com o Art. 27 do Decreto-Lei n.º 7.841/45 (Código de Águas Minerais), referente à fonte do produto para verificação de sua composição conforme estabelece na legislação vigente, devendo ser comprovado por laudo emitido por laboratório público ou particular.

14.26.3. Resultados dos quatro últimos exames bacteriológicos previstos do Parágrafo Único do art. 27 do Decreto-Lei n.º 7.841/45 (Código de Águas Minerais), com a redação que lhe foi dada pela Lei 6.726/79, emitido por laboratório público ou particular, para verificação da qualidade higiênica da fonte do produto, com as características estabelecidas na legislação vigente.

14.26.4. Amostra recente e original do Rótulo, atendendo ao padrão aprovado pelo DNPM, em conformidade com o que estabelece o Art. 29 do Decreto-Lei n.º 7.841/45 (Código de Águas Minerais), que bem identifique o produto ofertado e sua fonte de extração.

14.26.5. Apresentar o Ato de Autorização de Lavra e sua publicação no Diário Oficial da União expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, para os atos praticados até a vigência da Lei nº 13.575/2017, ou a Agência Nacional de Mineração – ANM, para os atos posteriores.

6. As referidas falhas incorrem nas hipóteses dos incisos II e V do art. 59 da Lei 14.133/2021, que determinam a desclassificação de propostas que não obedecerem às especificações técnicas detalhadas no edital ou que tiverem desconformidades insanáveis com demais exigências.

7. A empresa recorrida **descumpriu diversos itens do edital (14.26.2 e 14.26.3)**, conforme segue:

- **Análise Trienal (Item 14.26.2):**

O edital exige laudo emitido pelo LAMIN – Laboratório de Análises Minerais, único autorizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB), conforme Decreto-Lei nº 7.841/1945 e Resolução ANM nº 193/2024.

O documento apresentado, datado de 04/12/2023, tem validade até 04/12/2026, contudo, foi constatada **contaminação pela bactéria *Pseudomonas aeruginosa***, em desacordo com a RDC nº 724/2022 e IN nº 161/2022 da ANVISA, o que impõe a **desclassificação da proposta**.

Outrossim, a tentativa da licitante de substituir o laudo por análise emitida por laboratório não credenciado à ANM carece de **validade técnica e jurídica**. Assim, o arquivo (14.26.2 Laudo Fonte Bio), realizado por um laboratório não autorizado pela ANM, sem menção a bactéria, não pode ser considerado.

- **Análises Trimestrais (Item 14.26.3)**

Os laudos anexados referentes ao Item 14.26.3 foram emitidos por **laboratório próprio**, e não por laboratório público ou particular habilitado, contrariando o edital e a RDC nº 724/2022. Além disto, as

análises foram realizadas em **apenas uma amostra**, quando o edital e a norma da ANVISA exigem **mínimo de cinco amostras** ("n = 5").

O laudo nº HOR-FS-QUA-141, emitido em 10/01/2025, e anexado ao sistema referente ao item 14.26.3 foi emitido por laboratório próprio, não sendo a MINALBA BRASIL marca de laboratório, e sim proprietária de marcas diversas de água mineral.

No tocante aos laudos HOR-FS-QUA-141, emitido em 10/01/2025, HOR-FS-QUA-141, emitido em 14/03/2025, HOR-FS-QUA-141, emitido em 21/06/2025, HOR-FS-QUA-141, emitido em 12/09/2025, HOR-FS-QUA-141, emitido em 16/12/2024, estes também foram emitidos por laboratório próprio, em desacordo ao edital. Constata-se, ainda, que as análises foram realizadas apenas em uma (01) amostra, em desacordo com as exigências do edital e da RDC nº 724/2022, bem como da Instrução Normativa ANVISA nº 161/2022 (Item 24-A – Águas envasadas – Água mineral natural), os quais determinam a obrigatoriedade de, no mínimo, cinco (05) amostras, conforme dispõe o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 7.841/45.

Verifica-se que os laudos nº 6514.2025, 6542.2025, 6576.2025 e 6677.2025, constantes do arquivo "**14.26.3 LAUDOFONTE 3º TRIMESTRE 2025.pdf**", anexado ao sistema e referente ao item 14.26.3, foram elaborados com base em **apenas duas (02) amostras**, em desacordo com o que estabelecem o edital, a RDC nº 724, de 01/07/2022, e a Instrução Normativa ANVISA nº 161, de 01/07/2022 (Item 24-A – Águas envasadas – Água mineral natural), que exigem o **mínimo de cinco (05) amostras**, conforme o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 7.841/45. Ademais, **todos os quatro laudos foram emitidos no mês de setembro de 2025**, isto é, **fora do período trimestral correspondente**, o que reforça o **descumprimento das disposições editalícias e da legislação vigente**, conforme demonstrado na imagem do edital abaixo.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

Constata-se que os laudos nº 63.2025, 1141.2025, 2527.2025 e 6677.2025, anexados ao sistema e referentes ao item 14.26.3, foram elaborados com base em apenas uma (01) amostra, em desacordo com o que prevê o edital, a RDC nº 724, de 01/07/2022, e a Instrução Normativa ANVISA nº 161, de 01/07/2022 (Item 24-A – Águas envasadas

– Água mineral natural), que exigem, no mínimo, cinco (05) amostras, conforme o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 7.841. Além disso, a análise foi realizada sobre o produto envasado, e não sobre a fonte, como determina a regulamentação, configurando assim desconformidade com o edital e a legislação vigente, conforme demonstrado na imagem do edital abaixo.

8. No caso sob análise, não cabe flexibilização, pois estas irregularidades ferem frontalmente a isonomia e a vinculação do certame ao edital, notadamente com relação aos itens 14.26.2-ANÁLISE LAMIN FONTE e 14.26.3-ANÁLISE MICROBIOLÓGICA FONTE.

9. Portanto, a habilitação da Recorrida nestas condições fere os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, exigindo sua correção por meio da reanálise das habilitações.

III – Dos Requerimentos

10. Ante o exposto, requer:

a) O conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja declarada inexequível a proposta da empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS** e determinada a inabilitação dessa licitante no certame, e, consequentemente, convocação das empresas proponentes classificadas na sequência.

[...]

5. Registre-se, por oportuno, que a empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS** apresentou contrarrazões ao apelo administrativo proposto, afirmando em suas razões que os laudos do produto ofertado foram apresentados em conformidades e aprovados pelo NUTEC.

6. Considerando as especificidades técnicas que imiscuem os questionamentos suscitados pela recorrente, o processo administrativo foi encaminhado à setorial interessada no certame para análise e manifestação.

7. Destarte, a Secretaria do Planejamento de Gestão - SEPLAG, encaminhou Parecer Técnico nº 13/2025, (fls. 857-860) subscrito pela Orientadora da Célula de Gestão de Registro de Preços e devidamente ratificado pelo Coordenador de Gestão de Compras e Secretário do Planejamento e Gestão, proferido nos seguintes termos:

[...]

A Recorrente alega que a documentação técnica apresentada pela Recorrida estaria em desconformidade com os subitens 14.26.2, 14.26.3, 14.26.4 e 14.26.5 do edital, apontando:

- Que o laudo trienal apresentado em atendimento ao item 14.26.2 conteria resultado positivo para *Pseudomonas aeruginosa*, e que o segundo laudo apresentado não teria sido emitido pelo LAMIN;
- Que os laudos bacteriológicos referentes ao item 14.26.3 teriam sido emitidos por laboratório próprio, com número insuficiente de amostras e fora do prazo exigido.

A Recorrida apresentou **contrarrazões**, rebatendo os argumentos e defendendo que:

- Apresentou documento de classificação e potabilidade atualizado da Fonte Ágata, o Parecer Técnico nº 161/2024/DIFIS-GO/GER-GO, emitido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), atestando a conformidade da fonte com os padrões legais;
- Juntou laudo físico-químico complementar (Relatório de Ensaio A_3658.2025_AS_3_1), emitido em 2025 por laboratório acreditado pelo INMETRO, sem registro de contaminantes, suficiente para comprovar a potabilidade da fonte e sanar eventual não conformidade anterior;
- O edital não veda a apresentação de análises complementares, nem exige exclusividade de um único laudo;
- Os laudos bacteriológicos trimestrais foram emitidos por laboratório próprio, de natureza particular, acompanhados de ARTs assinadas por químico registrado no CRQ;
- Foram também anexados laudos de laboratório externo, com coleta diretamente sobre o produto envasado, reforçando a conformidade sanitária e o atendimento às exigências do edital;
- E, por fim, que conforme o art. 2º, parágrafo único, da Resolução ANM nº 157, de 3 de maio de 2024, está dispensada a obrigatoriedade de apresentação de rótulo da água mineral de mesa envasada.

2. DA ANÁLISE

2.1. Subitem 14.26.2 – Análise química da fonte (laudo trienal)

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

O edital exige a apresentação de laudo de análise química da fonte, conforme o art. 27 do Decreto-Lei nº 7.841/1945, com validade trienal.

Nos autos consta laudo emitido pelo LAMIN (Laboratório de Análises Minerais), contendo a análise química exigida, além de parâmetros microbiológicos — dentre eles, a presença da bactéria *Pseudomonas aeruginosa*.

Entretanto, cabe destacar que o subitem 14.26.2 refere-se exclusivamente à análise química, não abrangendo a análise microbiológica, esta prevista no item 14.26.3.

Do ponto de vista técnico, o laudo químico encontra-se em conformidade, dentro da validade trienal e com parâmetros adequados. Ademais, a Recorrida apresentou laudo físico-químico complementar (Relatório de Ensaio A_3658.2025_AS_3_1), emitido em 2025 por laboratório acreditado pelo INMETRO, cujos resultados demonstraram ausência de contaminantes, incluindo *Pseudomonas aeruginosa*, por se tratar de exame exclusivamente químico.

Dessa forma, eventuais dúvidas quanto à potabilidade foram sanadas pela documentação complementar, apresentada dentro da validade e em conformidade com o princípio do formalismo moderado (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

2.2. Subitem 14.26.3 – Exames bacteriológicos trimestrais da fonte

"O subitem 14.26.3 do edital exige: "Resultados dos quatro últimos exames bacteriológicos previstos no Parágrafo Único do art. 27 do Decreto-Lei nº 7.841/45, emitidos por laboratório público ou particular, para verificação da qualidade higiênica da fonte, com as características estabelecidas na legislação vigente."

O parágrafo único do art. 27 do Decreto-Lei nº 7.841/1945 determina:

"Serão exigidos, no mínimo, quatro exames bacteriológicos por ano, um a cada trimestre, para verificação da pureza da água da fonte."

Dessa forma, a legislação impõe duas exigências cumulativas:

- (i) periodicidade trimestral, abrangendo um ciclo anual completo; e
- (ii) realização por laboratório público ou particular, distinto do laboratório interno da empresa.

Da análise dos documentos apresentados pela recorrida, verificou-se que os exames bacteriológicos emitidos por laboratório acreditado foram realizados em datas muito próximas, concentradas no mês de setembro de 2025, não correspondendo aos quatro últimos trimestres exigidos pelo Decreto-Lei nº 7.841/1945. Constatou-se, ainda, a apresentação de laudos emitidos pelo **laboratório próprio da empresa**, elaborados para fins de controle interno, cuja validade foi questionada pela recorrente, uma vez que se tratam de análises produzidas pela própria interessada, não se prestando, portanto, a substituir os exames trimestrais da fonte exigidos pelo edital.

Em razão dessas inconsistências, a recorrida buscou justificar a validade dos

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

laudos apresentados, invocando, em sua resposta à diligência formal realizada pela Administração com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a aplicação da RDC nº 173/2006, sob o argumento de que tal norma permitiria a realização de análises microbiológicas por laboratório próprio. De fato, a referida RDC dispõe que:

“4.10.2 As análises laboratoriais para o controle e o monitoramento da qualidade da água mineral natural e da água natural devem ser realizadas em laboratório próprio ou terceirizado.”

Entretanto, cumpre esclarecer que a RDC nº 173/2006 disciplina apenas as boas práticas e o monitoramento da qualidade do produto envasado, não se aplicando às análises da fonte, que constituem precisamente o objeto do subitem 14.26.3 do edital. Para as análises da fonte, aplica-se a legislação específica do setor minerário, cujo fundamento reside no art. 27 do Decreto-Lei nº 7.841/1945, o qual determina a realização de quatro exames bacteriológicos anuais, um a cada trimestre. Ademais, o procedimento das análises oficiais da fonte encontra-se regulamentado pela Resolução ANM nº 193/2024, que estabelece requisitos técnicos e formais para a coleta, periodicidade e qualificação dos laboratórios responsáveis, não sendo substituída pelas disposições da RDC nº 173/2006.

Nesse contexto, destaca-se a reanálise técnica emitida pelo NUTEC, em resposta à solicitação desta SEPLAG, a qual concluiu expressamente que os laudos trimestrais apresentados pela empresa não atendem às exigências da legislação vigente, uma vez que:

- não foram emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO;
- não são provenientes de laboratório credenciado ou conveniado pela SGB;
- e, portanto, não satisfazem aos critérios estabelecidos pela Resolução ANM nº 193/2024 para fins de análises bacteriológicas da fonte.

O NUTEC ressaltou, ainda, que embora os laudos da Minalba pudessem atender às exigências do Decreto-Lei nº 7.841/1945 de forma isolada, deixam de atender à legislação vigente mais atual, a qual deve prevalecer diante da expressa determinação editalícia de observância à “legislação vigente”. Assim, a norma invocada pela recorrida (RDC nº 173/2006) não afasta a exigência editalícia, tampouco se sobrepõe à regulamentação técnica emanada da ANM, autoridade competente para disciplinar o aproveitamento das águas minerais.

Diante do conjunto apresentado, e especialmente da manifestação técnica complementar do NUTEC, conclui-se que a documentação não atende ao subitem 14.26.3 do edital, por não contemplar os quatro últimos exames bacteriológicos da fonte emitidos em conformidade com a legislação vigente. Dessa forma, permanece a irregularidade apontada.

2.3. Subitens 14.26.4 e 14.26.5 – Rótulo e Ato de Autorização de Lavra.

A Recorrida apresentou a amostra recente e original do rótulo e o Ato de Autorização de Lavra com publicação no Diário Oficial da União, atendendo às exigências dos subitens 14.26.4 e 14.26.5.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, somos, pois, pelo **RECEBIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS – ME**, para que, dele **CONHECENDO**, seja-lhe **DADO PROVIMENTO**, diante da inobservância do subitem 14.26.3 do edital pela empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS**, conforme manifestação técnica do NUTEC, que concluiu pela não conformidade dos laudos apresentados com a legislação vigente. Assim, opina-se pelo **não atendimento das condições de habilitação** por parte da empresa recorrida, em observância à Lei nº 14.133/2021 e às disposições editalícias.

[...]

8. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

9. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

10. Com efeito, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

11. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

13. Ressalte-se que a modalidade licitatória denominada Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns. Assim, produtos passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, serão licitados conforme disciplinado na Lei nº 14.133/2023 e no Decreto Estadual nº 35.067/2022.

14. No caso sob análise, ressaí asseverar que a setorial interessada no certame e destinatária do futuro contrato, é quem, de fato, conhece todas as especificações técnicas inafastáveis à perfeita consecução do interesse público e, por conseguinte, é a responsável pela análise das propostas técnicas e dos produtos apresentados pelas licitantes.

15. Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante, in verbis:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal no 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:

[...]

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

16. Além disso, o Decreto Estadual nº 35.207/2022 dispõe acerca da responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 24, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos responderão para todos os fins de direito, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo, não podendo ser imputada responsabilidade ao agente de contratação ou aos membros da comissão de contratação por decisões baseadas nos referidos laudos e pareceres, quando de natureza técnica o objeto da discussão.

17. Nesse escopo, conforme Parecer Técnico nº 13/2025 (fls.857-860) emitido pela setorial responsável pela elaboração das normas técnicas do certame, o produto ofertado pela recorrente não atende às exigências do edital no que se refere ao subitem Subitem 14.26.3 – Exames bacteriológicos trimestrais da fonte.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

18. Desta feita, após reanálise da equipe técnica realizada pelo NUTEC, a setorial concluiu expressamente ***"que os laudos trimestrais apresentados pela empresa não atendem às exigências da legislação vigente, uma vez que não foram emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO; não são provenientes de laboratório credenciado ou conveniado pela SGB e, portanto, não satisfazem aos critérios estabelecidos pela Resolução ANM nº 193/2024 para fins de análises bacteriológicas da fonte."***

19. Ressaltou, ainda o NUTEC que *"embora os laudos da Minalba pudessem atender às exigências do Decreto-Lei nº 7.841/1945 de forma isolada, deixam de atender à legislação vigente mais atual, a qual deve prevalecer diante da expressa determinação editalícia de observância à "legislação vigente". Assim, a norma invocada pela recorrida (RDC nº 173/2006) não afasta a exigência editalícia, tampouco se sobrepõe à regulamentação técnica emanada da ANM, autoridade competente para disciplinar o aproveitamento das águas minerais."*

20. Assim, a Administração terá que aplicar o Edital, sob pena de flagrante ilegalidade. É a regra da vinculação que não pode ser alijada, pois se fundamenta no próprio Estado Democrático de Direito, onde o Poder Público deve obrigatoriamente cumprir as normas por ele produzidas, devendo, conseqüentemente, alterar a decisão que classificou a empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS**, no Pregão em epígrafe, conforme susodito parecer exarado pela Setorial.

21. Desta feita, verifica-se a procedência das razões recursais da recorrente, desclassificando a recorrida no referido certame.

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS – ME**, ensejando

assim a desclassificação da empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS**, no Pregão em epígrafe.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2025.

SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR:23202840363
Assinado de forma digital por STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR:23202840363
Dados: 2025.12.12 12:31:33 -03'00'

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC nº 734/2025, os quais incorpora à presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS – ME**, no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 20250018 - SEPLAG e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à pretensão, ensejando assim a desclassificação da empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS**, no Pregão em epígrafe.

Neste ínterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

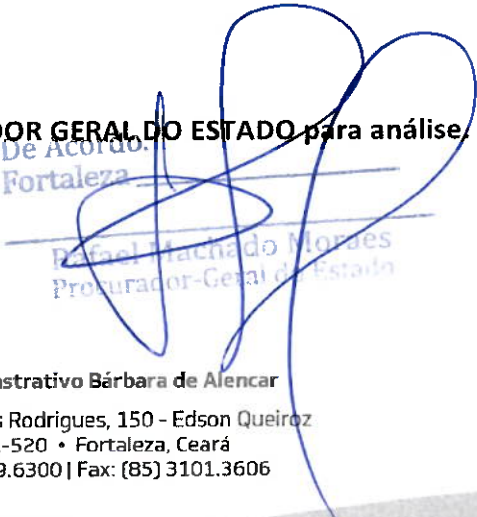
Fortaleza, 12 de dezembro de 2025.



Francisco José Machado de Oliveira
Pregoeiro

À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO para análise.

De Acordo:
Fortaleza



Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

Centro Administrativo Bárbara de Alencar
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

